



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 663/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 13.10.2004

PROCESSO Nº 1/002627/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200207793

RECORRENTE: AVICORTE ORG. AVICOLAS CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento de Conta Mercadorias.  
Feito fiscal **EXTINTO** por falta de consistência das provas apresentadas.  
Defesa tempestiva.

## RELATÓRIO

O autuante relata no auto de infração que a fiscalização procedida na documentação fiscal da firma em epígrafe constatou através do levantamento da Conta Mercadorias, que a mesma efetuou saídas de diversas mercadorias sem documentos fiscais.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal tecendo os seguintes esclarecimentos:

- 1- que a empresa super avaliou seus estoques de mercadorias com o propósito de fechar a Conta Mercadorias, ou seja, lançou no livro Registro de Inventário, preço unitário bem superior aos de aquisição;
- 2- que o estoque informado é R\$ 710.456,56;

- 4- que ao elaborar a Conta Mercadoria constata-se saída sem documentos fiscais no montante de R\$ 51.652,08.

Inconformado, o contribuinte ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que tem como atividade principal a fabricação de ração para consumo de frangos e suínos, sendo fabricante exclusivo para consumo próprio, não realizando qualquer venda da ração, exceto raríssimas vendas de milho;
- 2- que não há que se falar em margem de lucro para tal atividade;
- 3- que o autuante por desconhecimento da atividade econômica da empresa e seu funcionamento incorreu em grosseiro erro;
- 4- que as operações de compras e transportes de mercadorias, cujo frete realizado é avulso e não foi considerado na elaboração do custo de aquisição ou custo de inventário;
- 5- que o autuante apurou o estoque final sem base legal;
- 6- que se não foi apurado quantidades não se pode falar em omissão de saídas.

Requer ao final, perícia contábil para o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito.

Solicitou-se uma perícia no sentido de elaborar nova Conta Mercadorias, no que de pronto foi atendido, ficando assim favorecido:

- 1- que comparando os livros fiscais com as GIMs do exercício de 2000 verificou-se que há diferença de valores, principalmente no que diz respeito às saídas;
- 2- que confrontando as GIMs com a GIEF do mesmo exercício, observa-se que a GIEF apresenta registro de compras no valor de R\$ 51.718,69, registro este não encontrado nas GIMs;
- 3- que confrontando a GIEF com os inventários constata-se divergências tanto no inventário de 1999 quanto no inventário de 2000;
- 4- que o Inventário de 1999 apresenta o valor de R\$ 262.100,10 e a GIEF, o valor de R\$ 180.995,58, no livro Registro de Inventário;
- 5- que o inventário de 2000, apresenta o valor de R\$ 270.827,53 e na GIEF o valor de R\$ 710.456,37, no livro Registro de Inventário;

- 6- que não há registro de frete;
- 7- que desconsiderou-se os recibos de fretes apresentados pelo contribuinte em virtude de que as notas fiscais aos quais os mesmos se referem não se encontram lançadas em sua escrita fiscal, além de apresentarem valores diversificados;
- 8- que o valor dos fretes pagos no exercício de 2000, importa em R\$ 40.696,31, no entanto, não estão registrados na escrita fiscal, não figuram na GIM, nem mesmo na GIEF;
- 9- que devido a inconsistência das informações prestadas pela empresa deixou-se de elaborar nova Conta Mercadorias.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos verificamos que as razões aduzidas pela impugnante não tem condão para ilidir o presente feito, porquanto, as informações que o contribuinte presta sobre um mesmo fato são totalmente divergentes.

No tocante ao ilícito praticado verifica-se ser legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias.

Vejamos então:

**"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem".**

**"Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".**

Verifique-se que o levantamento efetuado pelo autuante demonstra que a firma em epígrafe vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas.

Assim sendo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais posto que o estoque inicial mais as compras foram superiores às quantidades por ela vendidas e as constantes no estoque final.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O processo que ora passamos analisar acusa a empresa AVICORT de vender mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício 2000.

O contribuinte indignado com autuação, contesta o feito fiscal apresentado vasta documentação como prova do não cometimento do ilícito apontado pelos agentes do fisco.

O processo é baixado em diligência, no entanto, as razões aduzidas pelo contribuinte em sua defesa não foram suficientes para contestar a acusação fiscal.

A julgadora declara o feito fiscal procedente e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte alega o seguinte, em suma:

- 1- Que a ação fiscal desenvolvida contra a recorrente está totalmente equivocada;
- 2- Informa que, segundo reconhece o próprio agente do Fisco, a defendente realiza beneficiamento de ração animal para consumo próprio;
- 3- Que a ração utilizada para consumo próprio é ISENTA de ICMS nos termos do inciso LXXIV, do art. 6º, do Decreto 24.569/97.
- 4- Declara que não promove a saída (venda), do produto beneficiado (ração animal), objeto deste auto;
- 5- Que acusações da natureza aqui tratada é imprescindível que o procedimento fiscal elabore planilhas da quantidade de estoque, da quantidade de saídas de mercadorias, e da quantidade de entradas, para que se obtenha um levantamento físico das mercadorias supostamente saídas sem notas.
- 6- Que não houve evasão de receitas, posto as mercadorias serem isentas, e conseqüentemente não houve prejuízo para o Erário estadual;

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, vê-se que os mesmos são pertinentes e merecem de todo acolhimento.

De acordo com o art. 6º, inciso LXXIV, do RICM, "Ração para animais", goza de Isenção do ICMS. No entanto, apesar da isenção das mercadorias, restou provado nos autos a venda de Ração sem a devida documentação fiscal, caracterizando infringência a norma tributária esculpida nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A não inclusão das receitas totais da autuada (inclusive das vendas de frangos) implica em erro no levantamento, fato esse que gerador de dúvidas quanto a existência do crédito tributário.

Assim, por falta de consistência das provas apresentadas retifico entendimento para a extinção do feito.

*É pois este o meu voto.*

CMP

## DECISÃO

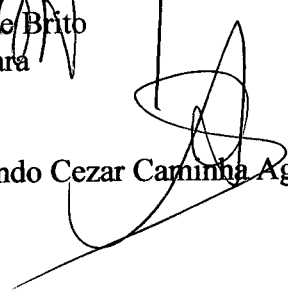
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AVICORTE ORG. AVÍCOLAS CEARENSE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2004.

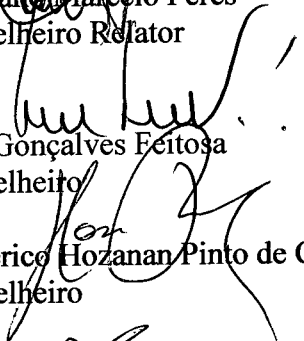
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara

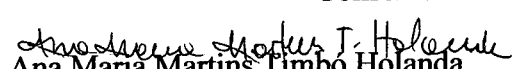
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

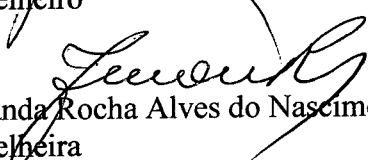
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro


  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário